



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.033 - RS (2010/0020203-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDO NEVES DE JESUS
ADVOGADO : EDUARDO AZEVEDO VINADE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.

I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial.

II - Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.033 - RS (2010/0020203-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDO NEVES DE JESUS
ADVOGADO : EDUARDO AZEVEDO VINADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, nos autos da Ação Monitória que ajuizou contra CÂNDIDO NEVES DE JESUS.

2.- Consta dos autos que os Embargos à Ação Monitória interpostos pelo recorrido foram julgados parcialmente procedentes para que o débito fosse reduzido aos limites fixados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

O recorrido interpôs Apelação, na qual alegou, entre outras coisas, a falta de interesse de agir do recorrente, porquanto este já teria, na data do ajuizamento da Ação Monitória, título hábil para propor Ação de Execução. A 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. VICENTE BARROCO DE VASCONCELOS) deu provimento à Apelação, mediante Acórdão com a seguinte ementa (fl. 86):

AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. A ALTERAÇÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO. DESCABIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA VISANDO À CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JÁ EXISTENTE. Apelo provido.

3.- O recorrente alega violação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta ter interesse de agir, pois o ajuizamento da Ação Monitória no lugar de Ação de Execução é opção do credor, já que não traz nenhum prejuízo à defesa do réu. *Pelo contrário, esta é ampliada, tanto em prazo, quanto no leque das matérias que podem ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas (fl. 97).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial e, para tanto, indica como paradigma o julgado proferido no Recurso Especial 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

4.- O recorrido apresentou as contrarrazões de fls. 108/112. Argumenta que o recorrente era mesmo carecedor da ação, por falta de interesse de agir. *Em consonância com princípio da segurança jurídica, o recorrente jamais poderia ter interposto ação monitória quando tinha em suas mãos um título executivo revestido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade* (fl. 110).

Pondera, ainda, que o ajuizamento de Ação Revisional não retira a liquidez do título executivo a que se refere. Nesse contexto, não haveria razão para o recorrente ajuizar Ação Monitória lastreada no Contrato de Confissão de Dívida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.033 - RS (2010/0020203-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

5.- O inconformismo merece superar.

6.- Com efeito, embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor.

7.- No caso concreto, não se justifica a tese do recorrido de que o recorrente é carecedor do direito de ação. De fato, na ação monitória a possibilidade de defesa é ainda mais ampla. Do ponto de vista do credor, é legítima sua pretensão de definir com mais segurança a situação jurídica controvertida.

O processo não é um fim em si mesmo, e impor à parte um determinado rito sem que a imposição tenha relevância prática configura excessivo formalismo.

8.- Ademais, também se deve ter em vista que a anulação dos atos processuais já praticados não traria benefícios às partes e causaria mais atraso no recebimento do crédito, cuja existência o devedor não parece negar, em desrespeito ao direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

9.- O entendimento encontra respaldo em precedentes desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados.

AÇÃO MONITÓRIA. “CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA” E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.

– “O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória” (REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

435.319-PR).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, , DJ 04/04/2005);

AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, , DJ 17/11/2003);

AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido.

(REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 24/03/2003).

10.- Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial a fim de que se prossiga o trâmite da Ação Monitória.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0020203-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.033 / RS

Números Origem: 10700047123 70030393672 70033063553

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDO NEVES DE JESUS
ADVOGADO : EDUARDO AZEVEDO VINADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 17 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária